



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 02/2025.**  
Inquérito Civil n. MPPR-0070.23.000796-8.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, presentado neste Promotor de Justiça subscritor, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jacarezinho, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e normativas, com fundamento no art. 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; no artigo 120, incisos III e XII, da Constituição do Estado do Paraná (nº. 3116/1989); no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 2º, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº. 85/1999, na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº. 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná), No art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e, em especial, no artigo 1º da Resolução 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e no 107 e seguintes do Ato Conjunto nº. 01/2019-PGJ/CGMP, do Ministério Público do Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Pùblico incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, cabendo-lhe ainda zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Pùblicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme preceitua o artigo 129, incisos II e III, da referida Carta Constitucional;

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Pùblico zelar pelo efetivo respeito que os poderes pùblicos e os serviços de relevância pública devem ter para com os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Pùblico **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO** o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº. 85, de 27 de



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Pùblico, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

**CONSIDERANDO** que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e **tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial**, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Pùblico e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

**CONSIDERANDO** a necessidade de submissão dos atos do Poder Executivo ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Pùblico;

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pùblica, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, expressamente arrolados no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** o disposto no citado artigo 37, incisos II (princípio da ampla acessibilidade aos cargos pùblicos), V e IX da Constituição Federal de 1988:

“Art. 37. A administração pùblica direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego pùblico depende de aprovação prévia em concurso pùblico de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 27, incisos II, V e IX da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional 11 de 10/12/2001)

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

(...)

V – as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

(...)

IX – lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005)

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 77, incisos II, V e IX, da Lei Orgânica do Município de Jacarezinho:

Art. 77. A administração pública municipal direta ou indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, economicidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei,



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

**CONSIDERANDO** o texto da Súmula Vinculante n. 43 do Supremo Tribunal Federal (É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.);

**CONSIDERANDO** o conteúdo da Súmula n. 685 do Supremo Tribunal Federal que versa sobre a inconstitucionalidade do desvio de função:

“É Inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”;

**CONSIDERANDO** o *caput* do art. 13 da Lei Federal n. 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que na posse do servidor público ocorrerá a assinatura de termo em que constem as atribuições, os deveres, as responsabilidades e direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente por qualquer uma das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei;

**CONSIDERANDO** que a manutenção de servidores em desvio de função pode configurar ato de improbidade administrativa por afronta aos Princípios da Ampla Acessibilidade aos Cargos Públicos bem como da Legalidade, da Impessoalidade e da Moralidade administrativa (Art. 11, *caput*, Lei nº 8.429/92), e

**CONSIDERANDO** o teor das informações e documentos reunidos nestes autos de Inquérito Civil n. MPPR-0070.23.000796-8, que comprovam que a Administração Municipal de Jacarezinho, por intermédio do então Secretário Municipal



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

de Conservação Urbana, Sr. Fabiano Possetti Néia, manteve o trabalhador terceirizado Guilherme Possetti de Souza, contratado pela Empresa Salta Construções para prestar serviços ao Município de Jacarezinho, em desvio de função, por ser seu sobrinho, exercendo funções administrativas naquela Secretaria quando deveria desempenhar trabalho externo de manutenção urbana;

**RECOMENDA** ao Poder Legislativo de Jacarezinho, na pessoa do Sr. **José Izaías Gomes**, seu Presidente, ou quem lhe fizer as vezes em períodos de afastamentos autorizados, para que em cumprimento às disposições legais mencionadas e, em vista das circunstâncias apuradas, **adote** as seguintes providências:

1. Efetue, no prazo de **30 (trinta) dias corridos**, contados a partir do recebimento da presente, a regularização do quadro de servidores da Câmara Municipal de Jacarezinho, efetivos, comissionados e trabalhadores terceirizados, remanejando aos devidos cargos aqueles que se encontrarem em desvio de função.
2. Dê a publicidade adequada acerca do recebimento da presente, publicando cópia integral da presente do sítio eletrônico do Município, em homenagem ao princípio a publicidade e à transparência pública.
3. **Requisita-se** que, no prazo de **30 (dez) dias corridos**, contados a partir do recebimento da presente, resposta acerca do acatamento da presente Recomendação Administrativa, comprovando o remanejamento de todos os servidores que se encontrem em desvio de função bem como disponibilizando cópia de todos os atos de nomeação dos atuais servidores comissionados da Câmara Municipal de Jacarezinho.
4. Em sendo acatada a presente Recomendação, esta deverá ser publicada no Diário Oficial da Câmara e no Portal da Transparência.

**Consigna-se**, ainda, que a presente Recomendação Administrativa não possui a força vinculante e a obrigatoriedade própria das decisões judiciais. Contudo, o seu não atendimento poderá ocasionar a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n. 8.429/92, sem prejuízo da adoção das providências na esfera penal, no que couber.

Jacarezinho/PR, 6 de março de 2025.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

*do Estado do Paraná*

**Bruno Fernandes Ferreira.**

Promotor de Justiça.



Documento assinado digitalmente por **BRUNO FERNANDES FERREIRA**,  
**PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA** em 10/03/2025 às  
15:03:35, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital  
emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº  
8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **3674211** e o  
código CRC **2964739514**